



## Acórdão 00076/2023-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 09423/2022-6

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2022

**UG:** FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** ANGELA MARIA MARCHESINI OLIVEIRA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO  
NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL  
09/2022 – REMESSA/HOMOLOGAÇÃO EM 8/11/2022 –  
JULGAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO  
ELETRÔNICO 02014/2022-8 – MULTA RECOLHIDA EM  
6/1/2023 – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O atraso injustificado na remessa/homologação da PCM 09/2022, ocorrida em 8/11/2022, ensejando na aplicação de multa a responsável, nos termos da IN/TC 68/2020, cujo pagamento em sua integralidade, ocorreu em 16/1/2023, impõe o reconhecimento da procedência

do Auto de Infração bem como a expedição de quitação à responsável e o arquivamento dos autos.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

## **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 09/2022**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, sob a responsabilidade da Sra. **Angela Maria Marchezini Oliveira** - gestora.

Consta dos autos que a responsável foi notificada eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 02014/2022-8 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de prestar contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 28, § 1º, da IN/TC 68/2020, artigo 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

A gestora responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, sendo estabelecida a datada de **14/10/2022** como início da contagem do prazo para apresentar defesa, cumprir a obrigação e pagar a multa, vencendo o prazo em **29/10/2022**, não tendo apresentado defesa, nem pago a multa com 50% de desconto, ocorrendo a remessa da **prestação de contas do mês 09/2022, em 8/11/2022**, após o prazo de 15 dias fixado.

A área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04180/2022-1, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, § 1º, da IN/TC 68/2020, artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013 **e arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05407/2022-4, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Após as manifestações da área técnica e do *Parquet* de Contas, a gestora responsável apresentou, em 16/1/2013, conforme Eventos 11 e 12 destes autos, o comprovante de pagamento integral da multa que lhe fora aplicada, requerendo a expedição de quitação.

Instados a se manifestarem, a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00083/2023-3 e do Parecer Ministerial 00136/2023-1, opinaram no sentido de que sejam os autos arquivados nos termos do art. 330, inciso IV, da Resolução TC 261/2013.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 09/2022**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, em comento, necessário é a sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que, inicialmente, a área técnica opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, § 1º, da IN/TC 68/2020, artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013 **e arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04180/2022-1, *verbis*:

[...]

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 09/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 2.014/2022-8 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, § 1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do 05407/2022-4, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Entretanto, após as manifestações da área técnica e do *Parquet* de Contas, a gestora apresentou o comprovante de pagamento integral da multa que lhe fora aplicada, requerendo a expedição de quitação, conforme Eventos 11 e 12 destes autos.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, mediante a Instrução Técnica Conclusiva 00083/2023-3, opinou no sentido de que sejam os autos arquivados nos termos do art. 330, inciso IV, da Resolução TC 261/2013.

De igual modo, o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer Ministerial 00136/2013-1, anuiu *in totum* o posicionamento da área técnica.

De uma análise detida do feito, verifico que a gestora responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **14/10/2022**, ficando estabelecido prazo de até **29/10/2022** para cumprir a obrigação e pagar a multa com 50% de desconto, ou apresentar defesa, **sendo entregue/homologada a prestação de contas do mês 09/2022, em 8/11/2022**, após o prazo de 15 dias fixado, tendo o prazo regulamentar estabelecido vencido em **10/10/2022**, não tendo a gestora apresentado defesa, porém, trazendo aos autos, em 16/1/2013, o comprovante de pagamento integral da multa que lhe fora aplicada, requerendo a expedição de quitação.

Examinando o feito, verifico que procedem as razões técnicas e do *Parquet* de Contas, visto que a remessa/homologação da PCM 09/2022 somente foi realizada em 8/11/2022, após o prazo fixado no Termo de Notificação 02014/2022-8 Auto de Infração Eletrônico, não tendo a gestora justificado o atraso ocorrido, porém tendo pago integralmente a multa que lhe fora aplicada, em 16/1/2023, conforme documentação trazida aos autos.

Dessa forma, entendo assistir razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, cabendo a expedição de quitação à responsável e posterior arquivamento dos presentes autos.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## 1. ACÓRDÃO TC- 76/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 JULGAR** procedente o Auto de Infração Eletrônico 02014/2022-8 que **APLICOU MULTA** pecuniária, no valor de **R\$ 1.000,00**, à Sra. **Angela Maria Marchesini Oliveira**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, por omissão/atraso injustificado na Remessa da Prestação de Contas Mensal do mês de setembro de 2022, em face homologação em 8/11/2022, após o prazo fixado, pelas razões antes expendidas;

**1.2 DAR QUITAÇÃO** à Sra. **Angela Maria Marchesini Oliveira**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, em face do pagamento integral da multa aplicada, no valor de R\$ 1.020,10 (um mil, vinte reais e dez centavos) em 16/1/2023, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, nos termos do art. 330, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

**2.** Unânime. Nos termos do voto do relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, computado conforme o art. 86, § 2º, do Regimento Interno TCEES.

**3.** Data da Sessão: 03/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**